CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR 6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EMENDA ADITIVA AO PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 469/2013

AUTOR DO PROJETO – VEREADOR MARCEL MORAES
RELATOR: VEREADOR VALDIR PIRES
AUTOR DA EMENDA - VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA
EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e seus correspondentes disporem de no mínimo 5% (cinco por cento) de agências sustentáveis no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

VOTO

Em brilhante análise, o ilustre Relator aprofundou sobre o estudo da constitucionalidade e legalidade do PLE, opinando pela sua aprovação Sem nada retirar do brilhante relatório Parecer, entendo, com a "devida e máxima vênia" do eminente Vereador Waldir Pires, que, considerando-se a inexistência de Banco Publico Municipal em Salvador e, o dispositivo legal encontrado na Lei Complementar Federal 95/98 alterada pela Lei Complementar Federal 107/2001 – Artigo 9º que diz: ***"A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis e disposições legais a serem revogadas".*** Torna dispensável parte do atual artigo 6º do Projeto que se refere a revogação de Legislação inexistente.

Diante do exposto, mantendo o apoiamento ***"in tottum"*** ao Parecer exarado pelo Relator Waldir Pires, acrescento ao Parecer proposta de Emenda supressiva ao PLE do seu Artigo 5º, renumerando-se os demais e da exclusão da expressão ***"revogadas as disposições em contrário",*** do atual artigo 6º, pela inexistência de disposição a Revogar.

Com as Emendas fica clara a não existência de ônus com a implantação da Lei após sua aprovação.

É o Voto que entendo como Emenda aditiva ao douto Parecer favorável do ilustre Relator.

Sala das Comissões, em 23 de Outubro de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA
Autor da Emenda

Receb. em 06.11.13